Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ODJ - 49/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2124/2025
PROTOCOLO	: 2790604
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEIS	: MANOEL EUGÊNIO NERY
	: ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	: PREFEITO MUNICIPAL
	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 26/2025
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 6/2025, de responsabilidade do Município de Camapuã, realizado por meio do Fundo Municipal de Saúde, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual aquisição de medicamentos, alimentação enteral e fraldas geriátricas, com o valor estimado de R$ 2.322.271,56 (dois milhões trezentos e vinte e dois mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A sessão de abertura da licitação está agendada para o dia 2/6/2025, às 9h (horário de Brasília).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, Análise ANA-DFSAÚDE–3567/2025, verificou que:

1. O Termo de Referência está deficiente, pois não expressa o quantitativo de itens que terão os preços registrados, descumprindo o art. 6º, XXIII, “a”, e art. 25, § 3º, da Lei n. 14.133/2021.

2. O preço estimado está superior ao estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), em desobediência ao art. 56 da Lei n. 8.078/1990, conforme estabelecido no art. 8º da Lei n. 10.742/2003.

Por essas razões, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde sugere a imposição de medida cautelar.

Ao analisar os argumentos apresentados pela equipe técnica, na Análise ANA-DFSAÚDE–3567/2025, entendo serem pertinentes, pois o *fumus boni iuris* evidencia-se no potencial risco de prejuízo ao erário, em razão da deficiência no Termo de Referência, bem como a estimativa de preços superior ao estabelecido pela CMED, já o *periculum in mora* advém da iminência da

prática de ato potencialmente lesivo, o que pode causar danos ao erário e resultar em contratação irregular.

Logo, detectados indícios de irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 6/2025, que devem ser apurados por esta Corte de Contas, e, ainda, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a aplicação de medida cautelar para a suspensão do procedimento licitatório é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelas razões e argumentos expendidos, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e com os arts. 56, 57, I, e 58, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e no art. 149, § 1º, II, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DETERMINO**:

1. a **imediata suspensão** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 6/2025, do Município de Camapuã, no estado em que se encontra. Advirto que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por esta relatoria;

2. a **comprovação** do cumprimento desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data de intimação, sob pena de multa no valor correspondente a 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 149, § 2º, e o art. 210, ambos do RITC/MS;

3. a **intimação** do prefeito municipal de Camapuã, Sr. Manoel Eugênio Nery e do secretário municipal de Saúde, Sr. André Luiz Ferreira Conceição, para que se manifestem, em igual prazo, sobre o conteúdo da presente decisão, referente ao Pregão Eletrônico n. 6/2025.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

lmrb/fbr